



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

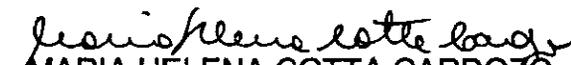
Processo nº. : 11030.002480/2002-82
Recurso nº. : 151.290
Matéria : IRF - Ano(s): 1999
Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 07 de novembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.816

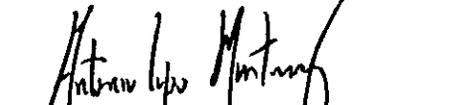
INFRAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza (Revisora), Nelson Mallmann e Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente convocada), que proviam integralmente o recurso. O Conselheiro Gustavo Lian Haddad declarou-se impedido.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.002480/2002-82
Acórdão nº. : 104-22.816

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.002480/2002-82
Acórdão nº. : 104-22.816

Recurso nº. : 151.290
Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A.

RELATÓRIO

1 - O contribuinte BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ No. 00.000.00010092- 29, encaminhou pedido de restituição no valor de R\$ 16.174,24, referente a multa e juros de mora, pagos pelo recolhimento em atraso de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos pagos em reclamatória trabalhista movida por Domingo Justen, CPF nº 273.509.160-00, a qual tramitou na 2a Vara do Trabalho de Passo Fundo, RS, processo 460.662/97-0. O interessado informa que recolheu o IRRF referente a essa ação no DARF de fls. 36 (cópia).

Conforme Despacho Decisório DRF/PFO/Saort, de 27 de maio de 2002 (fls. 41 a 44), não foi reconhecido o direito creditório alegado. Segundo o despacho decisório, a responsabilidade pelo recolhimento do referido imposto é do interessado, conforme dispõe o art. 718 e 722 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999), e que a disponibilização dos recursos ocorreu em 28/08/2000 e não na data da intimação solicitando o recolhimento do imposto. Conclui que os valores dos juros e multa de mora recolhidos em 18/02/2002 (cópia do DARF de fls. 36), está de acordo com a legislação vigente, não tendo ocorrido pagamento indevido.

2 - Inconformada com o referido despacho, o Recorrente, em 04/07/2005, apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 47 a 66, com os documentos de fls. 67 a 99, onde suscita os seguintes argumentos extraídos da decisão recorrida:

- Foi penalizado pelo recolhimento de R\$ 11.049,32 de multa e R\$ 5.624,92 de juros de mora. Esclarece que a falta de recolhimento do IRRF ocorreu porque houve determinação judicial para que o funcionário da Justiça do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.002480/2002-82
Acórdão nº. : 104-22.816

Trabalho efetuasse tal providência, o que não ocorreu. Dessa forma resta claro que não ocorreu culpa ou dolo, mas sim por falha de serviço do funcionário da 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Passo Fundo, que não recolheu o imposto devido. Assim, não cabe a alegação de que o obrigado ao pagamento dos rendimentos tributáveis é também o responsável pela retenção e recolhimento do imposto.

- Conforme jurisprudência transcrita, a legalidade da intimação para o recolhimento do imposto é da Justiça do Trabalho, que acabou por realizar em nome do funcionário. Assim, o fato gerador da obrigação de recolher o tributo, pelo Banco, ocorreu somente com a notificação realizada pela Receita Federal, sendo incabível a cobrança da correção monetária e juros, uma vez que o Banco não foi responsável pelo referido atraso. Quem tinha a obrigação de realizar o pagamento do imposto era o funcionário da Justiça do Trabalho de Passo Fundo e não do Banco.

- Considerando que ao ser comunicado para recolher o valor do IRRF procedeu espontaneamente o seu recolhimento, caracterizada está a denúncia espontânea, não devendo ser exigido o recolhimento dos juros e da multa de mora.

- A taxa de juros exigida é superior a legalmente estabelecida pelo art. 161, e § 1º, do Código Tributário Nacional. Também, o art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991 estabelece que os juros de mora deve ser de 1 % ao mês, afastando índices superiores.

- Os juros de mora devem ser calculados de forma simples, descartando a capitalização ou anatocismo, que são vedados por lei. E, ainda, nos termos do art. 16, § único, do Decreto-lei No. 2.323, de 1987, é vedada a aplicação de juros de mora sobre o valor da multa.

- O art. 138 do CTN afasta a cobrança de multa e juros de mora em caso de denúncia espontânea, não devendo ter que suportar a ausência de compensação do pagamento a maior. A jurisprudência afasta a imposição de multa moratória nos caso de denúncia espontânea.

- Mesmo que se entenda inaplicável a denúncia espontânea, deve ser reduzido o percentual da multa ao máximo de 10% (§ 1º do art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991), em razão da aplicação de lei mais benéfica ao acusado.

- Se for entendido de que é incabível a restituição da parcela que excede o valor real do imposto, requer a compensação da quantia para ser aproveitada em outro recolhimento referente a processos trabalhistas. Tal compensação é possível, eis que preenche os requisitos legais, quais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.002480/2002-82
Acórdão nº. : 104-22.816

sejam, dívidas recíprocas de títulos diversos, homogêneas, líquidas e exigíveis. O art. 170 do CTN determina que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários, que é seguido pela jurisprudência. Também, o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991 autoriza a compensação entre tributos.

Finalizando, requer:

a) Que seja recebida, apreciada e julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, para que seja autorizada a restituição dos juros e multa de mora no montante R\$ 16.174,24.

b) Caso não seja esse o entendimento, que seja determinada a compensação dos valores pagos com outros tributos;

c) Sejam acolhidos os argumentos, procedendo-se a revisão nos índices aplicados, sendo determina a restituição ou a compensação dos valores pagos a maior.

3 - A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade de votos, manter o Despacho Decisório DRF/PFO/Saort, de 27 de maio de 2005, que não reconhece o direito creditório da requerente, às fls. 101/106.

4 - Devidamente cientificada dessa decisão em 22/03/2006, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 24/04/2006, de fls. 109/122, onde apresenta os mesmos argumentos da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.002480/2002-82
Acórdão nº. : 104-22.816

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de pedido de restituição de juros e multa por recolhimento de tributos com atraso.

A responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto de renda retido na fonte, decorrente de rendimento pago em cumprimento de decisão judicial, é da pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento. Esse entendimento está amparado nos arts. 718 e 722 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), a seguir transcritos:

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

Atribuir a responsabilidade pelo efetivo recolhimento do imposto de renda retido na fonte ao servidor da Justiça do Trabalho é inaceitável, pois quem estava obrigada era o Recorrente, não podendo ser transferida a um terceiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.002480/2002-82
Acórdão nº. : 104-22.816

A fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores tributáveis, pagos ou creditados em cumprimento de decisão judicial. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, pela pessoa jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Cumpra-se averiguar das diretrizes tributárias do país, traçadas na Lei n. 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional. As competências para instituição de tributos foram partidas na Carta de 1988 e encontram seus contornos na referida lei, recepcionada com o status de lei complementar.

Confira-se, pois, o art. 134 desse diploma:

Art. 134 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

Como se imputa responsabilidade pela prestação de algo, é evidente e até óbvio que há de preexistir a obrigação tributária correspondente e, para tanto, o ato tributável já se encontrar cometido e convolado no fato gerador da obrigação, cuja responsabilidade se pretende impingir ao terceiro não-contribuinte.

Constata-se portanto que responsabilidade de terceiros, prevista no art. 134 do CTN, pressupõe duas condições: a primeira é que o contribuinte não possa cumprir sua

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.002480/2002-82
Acórdão nº. : 104-22.816

obrigação, e a segunda é que o terceiro tenha participado do ato que configure o fato gerador do tributo, ou em relação a este se tenha indevidamente omitido.

Como não se pode admitir que o contribuinte não possa cumprir a obrigação, uma vez que a mesma está atendida, não cabe a responsabilização de terceiro como almeja o recorrente.

Oportuno verificar também, que segundo o Art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Em outro ponto, o argumento de que não são devidos os juros e a multa de mora por ter ocorrido à denúncia espontânea que trata o art. 138 do CTN, também não prospera. No caso desse dispositivo legal, a responsabilidade que se exclui com a denúncia espontânea é relativa à multa punitiva (multa de ofício), que não se aplica no presente caso.

Isso posto, concordo plenamente com as razões de fundamento do da autoridade recorrida e voto pela manutenção do Despacho Decisório DRF/PFO/Saort, de 27 de maio de 2005 (fls. 41 a 44).

Assim, com as presentes considerações e diante das provas que dos autos constam, encaminho meu voto no sentido, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF em 07 de novembro de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ